



Número: **0600731-90.2020.6.11.0046**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **046ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT**

Última distribuição : **28/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COLIGAÇÃO "CHEGOU A HORA DE MUDAR" 45-PSDB / 17-PSL / 10-REPUBLICANOS / 19-PODE (REQUERENTE)		WELITON WAGNER GARCIA (ADVOGADO) ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA (ADVOGADO) MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES (ADVOGADO) GILMAR MOURA DE SOUZA (ADVOGADO)	
F.A.N. TEIXEIRA (REQUERIDO)		FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27337 417	01/11/2020 18:58	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
046ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT

.Processo nº 0600731-90.2020.6.11.0046.

Impugnação ao Registro de Pesquisa Eleitoral

Impugnante: A Coligação Chegou a Hora de Mudar

Impugnada: F.A.N. Teixeira / Segmenta Dados e Pesquisas

Vistos etc.

A COLIGAÇÃO CHEGOU A HORA DE MUDAR, qualificada nos autos, apresentou **IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL** em face de **F.A.N. TEIXEIRA / SEGMENTA DADOS E PESQUISAS**, também qualificada no feito, sob o argumento que a pesquisa eleitoral registrada sob o nº MT-09491/2020 está em desconformidade da legislação eleitoral. Requer a procedência do pedido para declarar a pesquisa como não registrada. Juntou documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (Num. 24973704).

A impugnada apresentou defesa (Num. 25367490). Sustenta não há qualquer irregularidade na pesquisa. Requer a improcedência da impugnação. Juntou documentos.

A representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela parcial procedência do pedido (Num. 25686696).

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. EXAMINADOS.

DECIDO.

A presente impugnação tem por objeto reconhecer a irregularidade da pesquisa registrada no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), com o nº MT- 09491/2020, ante a divergência da margem de erro, que o plano amostral não condiz com os parâmetros registrados no TSE; e que por serem entrevistas telefônicas haveria impossibilidade de indicação prévia dos bairros.

In casu, observa-se que a impugnada cumpriu a totalidade das regras atinentes a pesquisa eleitoral descritas na Resolução TSE nº 23.600/19, que seguem:

“Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações [\(Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º\)](#):



I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

§1º Na hipótese de a pesquisa se referir aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador e envolver mais de um município, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada município abrangido.

§2º Na contagem do prazo de que cuida o caput, não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 5 (cinco) dias.

§3º O PesqEle deve informar ao usuário o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada.

§4º O acesso ao PesqEle, para o registro das informações de que trata este artigo, é realizado exclusivamente via internet, devendo os arquivos estar no formato PDF (*Portable Document Format*).

§5º A integridade e o conteúdo dos arquivos e das informações inseridos no PesqEle são de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro da pesquisa eleitoral.

§6º O registro de pesquisa poderá ser realizado a qualquer tempo, independentemente do horário de funcionamento da Justiça Eleitoral.

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral." (grifei)

Concernente ao plano amostral e relação de bairros, a matéria já foi analisada quando da decisão liminar, cujos termos mantenho e transcrevo:



“No tocante ao plano amostral, vislumbro que a somatória das cotas amostrais percentuais indicadas na pesquisa, representa o parâmetro utilizado e registrado no TSE.

Já em relação aos bairros indicados, conforme previsto no artigo 13, §7º da Resolução TSE nº 23.600/19, a individualização e o quantitativo poderá ser apresentado um dia após a divulgação da pesquisa e o fato da coleta dos dados ser por meio telefônico não lhe retira a faculdade, que somente poderá se averiguar a lisura após a disponibilização do documento. Ademais, vê-se que os números de telefone das pessoas a serem entrevistadas foram obtidos pelas operadoras de telefonia local, o que torna viável a estimativa dos bairros a serem alcançados pela pesquisa e, persistindo dúvidas a resolução prevê meios próprios para que sejam sanadas.”

Assim, vê-se que a impugnada apresentou a relação de bairros com indicativo da quantidade de eleitores entrevistados no prazo do §7º do artigo 2º da Resolução TSE nº 23.600/19, demonstrando a complementação e regularidade da pesquisa.

No tocante a margem de erro, apesar das ilações da impugnante e do parecer ministerial, é certo que o TSE não especificou qual seria a metodologia única para realização das pesquisas eleitorais, nem declinou qual a formulação (matemática ou estatística) à obtenção da margem de erro, apenas determinou que houvesse o cumprimento das regras esculpidas na Resolução TSE nº 23.600/19 e na Lei nº 9.504/97, sendo que nesses ordenamentos jurídicos não há qualquer menção fórmula matemática específica e se a apuração de eventual divergência teria o condão de macular a pesquisa.

Sobre o tema, eis a jurisprudência:

“No que se refere a eventuais desconformidades do plano amostral, quanto ao grau de instrução, faixa etária e percentual de sexo, já decidiu esta Corte que não há normatização legal impositiva acerca da adoção de uma metodologia única para as pesquisas eleitorais, a indicação de qual a formulação (matemática ou estatística) à obtenção do plano amostral ou da margem de erro, ou a especificação de nenhum parâmetro (ou variável) a ser usado na prática à correção da amostra”. (TRE-PR, RE nº 89578, Rel..ROGÉRIO COELHO, publicado em sessão de 04/09/2012).”

“ELEITORAL - PESQUISA - AUSÊNCIA DE FATOR DE PONDERAÇÃO NO PEDIDO DE REGISTRO DA PESQUISA - INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS - DESPROVIMENTO. 1. Presentes as informações necessárias no ato do registro da pesquisa eleitoral, nos termos do artigo 1º da Resolução TSE nº 23.364/11, e não demonstrada a ocorrência de fraude durante ou após a sua realização, não há motivo para impedir a divulgação do resultado da pesquisa. 2. Não há normatização legal impositiva acerca da adoção de uma metodologia única para as pesquisas eleitorais, a indicação de qual a formulação (matemática ou estatística) à obtenção do plano amostral ou da margem de erro, ou a especificação de nenhum parâmetro (ou variável) a ser usado na prática à correção da amostra. 3. Recurso desprovido. (TRE- PR, RECURSO ELEITORAL nº 48234, Acórdão nº 44285 de 11/09/2012, Relator (a) LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/9/2012).”

“RECURSO INOMINADO. PESQUISA ELEITORAL. REGISTRO. QUESTIONÁRIO. PLANO AMOSTRAL. PONDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO. NOME DOS VICES E SUPLENTE. INEXIGÊNCIA. 1. A legislação eleitoral não exige a



adoção da metodologia do disco de resposta e não há nos autos demonstração de que a forma como estão dispostas as alternativas direcionam a pesquisa para um ou outro nome ali presente. 2. O nome dos vices e dos suplentes são informações obrigatórias apenas na propaganda eleitoral, e não em pesquisa. 3. Inexiste exigência legal de uma metodologia única para as pesquisas eleitorais, seja no cálculo para a obtenção do plano amostral ou da margem de erro, seja na especificação de parâmetro a ser usado na prática para a correção da amostra. 3. Alegações sobre a inexistência do número de registro do estatístico responsável e da origem dos recursos do contrato apresentadas somente no recurso e, de toda forma, manifestamente improcedentes, pois o registro da pesquisa contém expressamente os referidos dados. 4. Recurso improvido. (Rp nº 118690 –recife/PE. ACÓRDÃO de 12/08/2014. Relator (a) JÚLIO CEZAR SANTOS DA SILVA. Publicado em Sessão, Data 12/8/2014)”

Portanto, não restou comprovado nos autos nenhum indício de vício, fraude ou erro grave, capaz de comprometer a veracidade da pesquisa realizada pela impugnada, vez que houve o cumprimento de todos os requisitos legais.

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente impugnação para reconhecer a regularidade da pesquisa registrada junto ao Sistema PesqEle sob o nº MT- 09491/2020, permitindo a divulgação dos resultados apurados, pois estão em consonância com às exigências do artigo [33](#) da Lei nº [9504](#)/1997 e da Res. TSE nº 23.600/2019.

Intime as partes, na pessoa de seus patronos constituídos.

Dê ciência a representante do Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, ou havendo desistência do prazo recursal, ao arquivo com baixa e anotações necessárias.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique. Registre. Cumpra.

Rondonópolis-MT, datado e assinado digitalmente.

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI
JUÍZA ELEITORAL

